



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Alfappteeentabg6o.1.00/05/2023.11.40/04047360 - MIE/SA

PL n.2473/2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o inciso VII para garantia de direitos aos professores readaptados.

Altera os arts. 29, §9º, II e III; 29 - C, §3º e 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para incluir como direito dos professores readaptados a aposentadoria especial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei 11.738/2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VII:

Art. 67 \_\_\_\_\_

VII - garantia de todos os direitos estabelecidos em planos de carreira ou de estatutos aos professores que se readaptarem, incluído o direito à aposentadoria especial.

§1º \_\_\_\_\_

§2º \_\_\_\_\_

§3º \_\_\_\_\_

§4º Fica expressamente vedada a transferência ou a realocação compulsórias de professores readaptados para funções fora do âmbito das secretarias de educação e de natureza burocrática e administrativa.

**Art. 2º** - Os arts. 29, §9º, II e III; 29 - C, §3º; 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. \_\_\_\_\_



\* CD 232798661400 \*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§9º \_\_\_\_\_

II - cinco anos, quando se tratar de professor, incluído o professor readaptado, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora, incluída a professora readaptada, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 29 - C \_\_\_\_\_

§3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, incluídos os readaptados, será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, incluídos os professores readaptados, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 3º**- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As professoras e os professores readaptados assim o são por motivos alheios à sua vontade, muitas vezes por alguma doença que os incapacita a continuar em sala de aula.

Porém, mesmo não estando mais em sala de aula, após o ingresso por concurso público, estes professores obtêm os direitos inerentes ao cargo ocupado, mesmo após readaptados.

No entanto, em muitas localidades, estes professores readaptados estão perdendo os direitos estatutários, assim como a aposentadoria especial voltada à carreira do magistério.

Por este motivo, mister se faz a alteração legislativa para que os direitos inerentes aos professores readaptados, que continuam a fazer parte da carreira do magistério, em especial à aposentadoria especial, sejam mantidos.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal PSOL/SP

